

A RESSOCIALIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E COM A FAMÍLIA

Kyara Maria Dantas Oliveira¹

Prof.^a Dr.^a Nágila Maria Sales Brito²

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade abordar a temática dos adolescentes autores de atos infracionais, obtendo uma visão dos problemas enfrentados quanto à ressocialização. A grande reincidência é decorrente da falta de efetivação das alternativas ressocializadoras já existentes no que concerne aos diversos programas sociais desenvolvidos pelo Governo, como o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), tornando-se necessárias implantações de novas políticas que abranjam ou corrijam tais falhas. Além disso, buscou identificar a importância das famílias para esses jovens no acompanhamento do processo de ressocialização, entendendo de que forma os aspectos familiares – por se tratarem de espaço de fundamental importância para a consolidação dos programas de reinserção na sociedade - interferem em seu desenvolvimento, influenciando-os diretamente à prática de tais atos. Sendo assim, analisam-se as principais razões para o crescimento da criminalidade e as tentativas de contê-las, baseando-se na evolução histórica das leis do Brasil, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a função do Estado como responsável pela elaboração de políticas públicas direcionadas à garantia das crianças e adolescentes.

Palavras-chaves: Menor Infrator. Ressocialização. Família. Medidas socioeducativas.

ABSTRACT: The purpose of this article is to address the thematic of adolescents who are responsible for infractions, obtaining a vision of the problems faced regarding resocialization. The great recurrence is due to the lack of effectiveness of the existing socializing alternatives regarding the various social programs developed by the Government, such as the National Socio-Educational Service System (SINASE), making it necessary to implement new policies that cover or correct such failures. In addition, it sought to identify the importance of families for these young people in monitoring the resocialization process, understanding how family aspects - because they are a space of fundamental importance for the consolidation of reintegration programs in society - interfere in their development, influencing them directly to the practice of such acts. Then, we analyze the main reasons for the growth of crime and the attempts to contain them, based on the historical evolution of Brazilian laws, especially the Statute of the Child and Adolescent, as well as the role of the State as responsible by the elaboration of public policies directed to the guarantee of the children and adolescents.

Keywords: Minor offender. Resocialization. Family. Educational measures.

¹ Graduanda do Curso de Direito na Universidade Católica do Salvador – UCSAL. E-mail: kyara_dantas@hotmail.com

² Graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL (1976), Mestrado em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia – UFBA (1997) e doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003).

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 O MENOR E O ATO INFRACIONAL 2 A FAMÍLIA E SEU PAPEL NA VIDA DO MENOR INFRATOR NO QUE TANGE A SUA RESSOCIALIZAÇÃO 3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS 4 FATORES DETERMINANTES PARA O AUMENTO DA INCIDÊNCIA DO ATO INFRACIONAL E REINCIDÊNCIA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O estudo do presente tema foi escolhido em razão da atualidade da problemática de prática de atos infracionais, sobretudo nos meios de comunicação, como jornais, televisão, internet, entre outros. Isso porque, em se tratando de uma pesquisa que contém um teor polêmico, a elaboração tem o intuito de trazer contribuições para a sociedade, tendo em vista que é dever de todos cooperar, para que esses menores sejam ressocializados de maneira correta. Observa-se cada vez mais, notícias que tratam de delitos cometidos por adolescentes que, quando são capturados pelas autoridades policiais, são encaminhados para instituições responsáveis pela adoção de medidas socioeducativas para a sua respectiva ressocialização.

No entanto, a eficiência de tais processos torna-se prejudicada pelos mais variados motivos, desde a falta de interação entre as áreas funcionais até a ausência do Estado no seu fomento. De acordo com o *site* do Senado Federal (2017)³ é possível verificar a existência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), baseado na Lei nº 12.594/2012, que “regulamenta a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticam infrações” para que os jovens infratores possam se adaptar a sociedade, o que será examinado na íntegra deste trabalho.

Mesmo existindo projetos que auxiliam o adolescente em conflito com a lei, ainda faltam incentivos financeiros que contribuam com essas ações sociais e que possam esses jovens e também proporcionar maior conforto aos familiares, diminuindo assim a criminalidade sem que seja necessária a utilização de medidas extremas. Para que essa ressocialização aconteça e evite a elevação do índice de reincidência, é necessária a efetivação das alternativas já existentes e a instauração de novas políticas públicas, culminadas com a reordenação dos trabalhos envolvendo os adolescentes com medidas socioeducativas de internamento, por meio da intervenção dos profissionais da área e com

³ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: DF,1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16 de novembro de 2017

grande importância, a participação da família.

Sendo assim, intenta-se neste estudo, trazer a discussão acerca da dificuldade que o jovem infrator encontra no processo de ressocialização, identificando-se como pode ser dado o apoio necessário às famílias para que estas deem o devido suporte à boa e completa ressocialização do menor infrator. Portanto, no decorrer do trabalho, será demonstrada a definição de menor infrator e de ato infracional, além da compreensão sobre o que é a família, sua importância e influência na problemática das infrações e, por fim, as medidas socioeducativas disponibilizadas pelo Estado.

A metodologia utilizada na presente pesquisa se baseia em revisão bibliográfica como forma de explorar o assunto, reconhecendo autores que têm o conhecimento da tese pretendida, construindo assim uma base teórica apta a dar sustentação ao objeto de estudo, constituindo uma metodologia de natureza bibliográfica e documental, fazendo uso de legislações, artigos científicos, livros, resumos, bem como pesquisas em *sites* sobre o tema proposto.

1. O MENOR E O ATO INFRACIONAL

Segundo Sartório (2006, p.4), o menor autor do ato infracional, “refere-se ao adolescente a quem se atribuiu autoria de ato infracional”. Para tanto necessário saber o que é o ato infracional, bem como quem é esse menor autor. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança, o indivíduo que tem até 12 anos incompletos. Aqueles com idade entre 12 e 18 anos são considerados adolescentes.

De igual forma, o ato infracional, é definido no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis* “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” Neste sentido, sabe-se que a problemática dos menores autores de ato infracionais não é recente. Esses jovens já foram intitulados pela sociedade como vagabundos, pivetes, trombadinhas, dentre outros termos pejorativos. No entanto, com o surgimento do Código de Menores, por meio do Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927, foi modificado o tratamento, restando configurado que “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção”.

Ocorre que, conforme estudo realizado por Santana (2013, p.315),

a promulgação da nova legislação sobre menoridade em 1927 foi seguida por intensa campanha de oposição liderada pelos empresários industriais paulistas. Na leitura desses empresários, aglutinados na ⁴CIESP, a ação do Estado na questão social era uma agressão às premissas do corporativismo privado de linhagem liberal, cuja premissa básica indicava o afastamento do Estado dessa problemática.

Isso porque, a maioria das crianças e adolescentes eram obrigados a ir para as ruas buscar o que não obtinham em casa, afastando-se assim do ciclo familiar, considerando desta forma, todos os atos praticados por eles infracionais, de acordo com o previsto no Código de Menores.

Diante de tal contexto, a violência aumentou e conseqüentemente, o Código de Menores já não atendia mais ao seu objetivo primordial. A Lei nº 17.943 foi revogada pela Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 e com a redemocratização do país, juntamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no ano de 1990, foi criada a Lei nº 8.069 de 13 de julho, denominado como o Estatuto da Criança e do Adolescente, passando família e Estado a ser responsáveis pelos direitos das crianças e adolescentes como demonstra o art. 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (PLANALTO, 1990)

O Estatuto surge com o objetivo de assegurar garantias e direitos às crianças e adolescentes. É neste sentido que a criança e o adolescente deixam de ser o “menor” para se tornar sujeitos de direitos e deveres, garantidos e ressaltados pelo ECA.

Para tanto, as disposições contidas são verdadeiramente revolucionárias em muitos aspectos, sendo por muitas vezes ainda desconhecidas pela maioria da população. Além disso, o que é pior, é que vêm sendo sistematicamente descumpridas por boa parte dos administradores públicos, que fazem da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente, princípios elementares/mandamentos contidos tanto na Lei nº 8.069/1990

⁴ CIESP – Centro de Indústrias do Estado de São Paulo.

quanto na Constituição Federal e que como tal deveriam ser o foco central de preocupações e ações de governo, tornando-se apenas sem efetivação concreta, para perplexidade geral de toda sociedade, que sofre com o crescente número de atos infracionais.

Foi através do ECA, que se criou no Brasil um sistema de controle judicial da delinquência juvenil, baseado na responsabilização socioeducativas dos jovens entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, que venham a praticar conduta análoga àquelas definidas como crime ou contravenção penal, denominado ato infracional.

Por serem plenamente inimputáveis, conforme disposição do art. 228 da Constituição Federal, a criança ou o adolescente jamais cometem crimes ou contravenções, incorrem tão só em ato infracional, caso adotem conduta objetivamente idêntica.

Atualmente, as crianças e adolescentes que cometem atos infracionais são justamente, na sua maioria, aqueles que vivem em uma realidade bem precária, fazendo assim com que, furtar, por exemplo, seja um ato para sua sobrevivência, bem como para saciar vícios, tais como o de uso de drogas. Uma observação assustadora é que tais atos praticados pelos jovens são os mesmos que se repetem no meio em que vivem, e o uso das drogas é visto como refúgio diante das adversidades enfrentadas diariamente.

Segundo Rutter & Smitt (*apud* Predebon e Giongo, 2015, p. 91), algumas pesquisas corroboram a ideia de que os jovens estão cada vez mais problemáticos, uma vez que têm mostrado problemas de conduta, tais como o uso de drogas, a depressão e o suicídio que têm aumentado nos últimos anos.

O ECA, a fim de que se possa tentar enfrentar este problema, com cuidado pois tratam-se de pessoas em desenvolvimento, traz a garantia dos Direitos Fundamentais. Isso quer dizer que, se de um lado, o adolescente infrator tem garantias como todo cidadão, também deve ser considerado o autor de tal ato infracional cometido. Assim, é fundamental a intervenção de todos no sentido da existência de políticas públicas capazes de fazer das crianças e adolescentes efetivamente sujeitos de direito, garantindo-se a plena concretização de seus direitos fundamentais, com a mais absoluta prioridade, tal qual preconizado de maneira expressa pelo art.4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8069/1990, como reflexo direto do comando supremo emanado do já citado art. 227, *caput*, de nossa Carta Magna.

É mediante a aplicação de medidas socioeducativas que o ECA visa responsabilizar o adolescente pelo ato infracional cometido. Os objetivos principais destas medidas são a ressocialização ou reintegração social e também a consolidação de vínculos familiares. Certamente, estas medidas não visam à privação da liberdade, porém esta pode ser aplicada com quando houver um caso comprovadamente grave, conforme previsto no artigo 112:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (PLANALTO, 1990)

Vê-se desta forma que o principal objetivo do Estatuto é justamente cumprir o que diz a Lei, fazer com que os jovens consigam viver em uma sociedade harmoniosa ao invés de entrar para a criminalidade. É neste passo que se observa que o processo de ressocialização é um trabalho contínuo, desenvolvido por pessoas especializadas ou que estejam dispostas a mudar o preconceito que é nítido na sociedade. É de grande valia lembrar que qualquer que seja a possibilidade de implementação de atividades ou medidas que realmente façam o papel reflexivo na vida desses jovens será sempre de cunho utilitário, pois visam à participação do interno nas vivências das atividades socioeducativas e o resgate de valores até então, perdidos. Segundo Nardi & Dell’Aglío (2012, p. 183), intervir somente com o adolescente é insuficiente, tendo em vista as inúmeras variáveis que influenciam esse problema. O contexto que este menor está inserido deveria contar com três grupos de fatores essenciais para proteger o seu desenvolvimento: (1) atributos pessoais; (2) coesão familiar e (3) disponibilidade de uma rede social de apoio.

Assim, observa-se que há múltiplos fatores envolvidos nos fatores essenciais que desencadeiam a prática dos atos infracionais, fazendo-se necessário investigar as variáveis familiares. Isso porque, segundo Nardi & Dell’Aglío (2012, p. 181) e Cenci, Teixeira & Oliveira (2014, p. 38), as variáveis familiares estão associadas ao aumento da incidência dos adolescentes em conflito com a lei, já que a família pode ser um local de proteção, mas muitas vezes também pode ser um fator de risco para o desenvolvimento saudável do adolescente.

2. A FAMÍLIA E SEU PAPEL NA VIDA DO MENOR INFRATOR NO QUE TANGE A SUA RESSOCIALIZAÇÃO

Segundo Gagliano e Pampona Filho (2017, p. 52), a família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.

O psicanalista Jacques Lacan (*apud*, Gagliano e Pampona Filho 2017, p. 52) faz a

seguinte observação:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna.

Como já mencionado, a família é segundo a Constituição Federal a base da sociedade. O dever de proteção previsto nos artigos 226 e 227, não é obrigação exclusiva do Estado e da sociedade, mas, também da família.

É na família, que encontramos a vida, o amor, o afeto, a dedicação, lar, itens estes que são indispensáveis e que comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente, quando estes não os encontram.

É sabido que falar sobre família é complexo, mas um assunto necessário. Isso porque, na maioria das vezes, a culpa e responsabilidade são sempre da família.

Assim, é válido salientar que, conforme ocorrem as evoluções na sociedade, como a quebra de dogmas colocando hoje a mulher em um papel de empoderamento trabalhista e pessoal, também sofreu alterações o significado de família.

Inicialmente, a família, de acordo com Gonçalves (*apud* Alves, 2014, p.12) “abrangeria pessoas tanto ligadas por sangue, ou seja, decorrentes de um tronco ancestral comum, bem como pessoas ligadas pela afinidade ou adoção”.

Este conceito vem desde a época romana, de onde a família brasileira foi fundamentada. Segundo Noronha e Parron (?, p. 3), a estrutura familiar romana era regida pela figura do pai, o *pater familia*, e sua constituição visava o propósito financeiro, da religião e da economia. Nesse formato de família, o pai era o responsável pelos acontecimentos tanto de sua companheira como na de seus filhos, inclusive se houvesse a necessidade de vender-lhes. O sistema era autoritário, ficando a mulher delegada ao papel de cuidar da casa e dos filhos. Conforme Alves (2014, p. 16), “a partir do século IV, adveio o imperador Constantino, o primeiro imperador cristão, e instalou-se a concepção de família cristã.” Com as guerras, as mulheres começaram a se tornar mais independentes, cuidando da herança que os esposos soldados deixavam.

Na Idade Medieval, a família era composta pelas pessoas que conviviam no mesmo local, no mesmo grupo como uma linhagem. Segundo Siqueira (2010)⁵ a Igreja neste período “impôs a forma pública de celebração, criando o dogma do

matrimônio/sacramento”, pois começou a entender o papel da família como uma forma de associação sagrada onde possuía níveis de ordem, partindo do mais alto grau que era o pai. Neste período, também houve a aparição do pensamento de que a família deveria ser a responsável pela questão de prover seus componentes, com vestimentas e subsídios alimentares. A parte sexual era apenas para satisfação do homem e passa então a ser vista como uma maneira de procriação da espécie, baseado na escrita bíblica de “crescei e multiplicai-vos”.

Por volta do ano de 1545, a Igreja Católica realizou o Concílio de Trento, após acontecer a Reforma Protestante no ano de 1517. Com o Concílio a ideia de família se firmou através do casamento como fundamento de consagração e através da Reforma, o Estado passa a ser responsável pela legitimação do casamento, não somente a Igreja, de acordo com Siqueira (2010).

Segundo Alves (2014, p. 35) o conceito de família é regido conforme as leis do Direito Antigo, com algumas alterações, como a aceitação da união estável, decorrente da Revolução Francesa e hoje, a família reestruturou seu papel de fato, após a Constituição Federal de 1888, em que a igualdade entre os sexos, fez com que o patriarcado não mais houvesse prevalência.

Com toda essa evolução, a família passa a não ser a única responsável pelos seus componentes, sendo a responsabilidade dividida com o Estado. Cada um dos jovens possui uma visão diferenciada do que é família e de quem são seus familiares de verdade, pois não são apenas os laços sanguíneos que os unem. As mães, por sua vez, se sentem culpadas pelos erros perante a lei, cometidos pelos seus filhos.

De acordo com Araújo (2013, p. 02), que realizou uma pesquisa no Programa de Execuções de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – PENSEMA, as mães entrevistadas, informam que as famílias não são mais iguais, bem como a maneira que criam os filhos também não. Foi observado que as famílias participativas da ressocialização dos menores, obtinham mais sucesso do que as que não eram assíduas. Cabe ressaltar que a família não é a principal responsável pelo ato de ressocializar o menor, tendo que trabalhar em conjunto com os programas existentes e criando novas políticas sociais, no intuito de dar suporte a esses jovens.

⁵ SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374>. Acesso em out. 2018.

Diante do exposto, considera-se que para se falar de família, precisa-se entender como a estrutura familiar mudou completamente e consideravelmente nas últimas décadas. Segundo Amazonas *et al.* (2003, p.11), a tendência da família moderna é ser cada vez mais simétrica na distribuição dos papéis e obrigações.

Neste sentido, como bem salientado por Gagliano e Pampona Filho (2017, p. 55), o Estado e a Igreja deixaram de serem necessárias instâncias legitimadoras da família. Ou seja, por considerarmos que o conceito de família não tem matiz única, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos.

De acordo com Alves (2014, p. 23), existem nos dias atuais, formatos diferenciados de família como a monoparental, na qual apenas uma pessoa é responsável pelo sustento e apoio psicológico- social, podendo ser a figura do pai, da mãe ou até mesmo de alguém responsável pela criança ou adolescente. O preconceito e as dificuldades aparecem, normalmente quando esse papel fica restrito ao da mãe solteira, pois após um dia corrido de trabalho fora de casa, à mulher precisa cuidar do lar através dos afazeres domésticos e ainda com o papel de criação dos filhos.

Muitos dos casos em famílias monoparentais ocorrem turbulências referentes à dedicação as crianças, devido ao fato o responsável único de prover a família, não ter a quem confiar seus filhos, deixando o filho primogênito cuidando dos menores ou com algum vizinho, por falta de vagas em creches ou escolas sendo este um dever do Estado. Nesses casos, a criança fica à mercê da sociedade, ainda porque a responsabilidade financeira recai sobre uma das partes, pois em muitos casos o pai não ajuda nas despesas das crianças. (ALVES, 2014, p.30)

Gagliano e Pampona Filho (2017, p. 58) afirmam que a família não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existem- arranjos familiares sem amor.

Isto posto, fica mais do que claro que a família constitui papel importante na formação do indivíduo, no que diz respeito aos seus valores, suas crenças, seu caráter. Isso porque a família serve de referência para a criança.

Dias e Zappe (2012, p. 390), defendem que o processo de socialização primária de crianças e adolescentes ocorrem dentro do ambiente familiar, onde se constrói os traços de personalidade dos indivíduos e onde a soma das práticas educativas adotadas resultam no comportamento individual desses, ou seja, a família influencia diretamente e drasticamente

no comportamento desses menores.

Foi a partir desse diagnóstico que podemos perceber que o índice de criminalidade dos menores infratores está presente, em todas as classes sociais, porém, este índice aumenta quando se observa aquelas mais desfavorecidas, onde o apoio e enquadramento familiar são deficientes.

Normalmente o que se percebe no cotidiano é que estão na criminalidade àqueles menores que foram abandonados pelos pais, aqueles que têm um nível baixo de educação ou vivem em instabilidade familiar e residencial, ou até mesmo aqueles que tiveram desmembramento familiar. Ou seja, estão no mundo da criminalidade aquelas crianças e jovens que tem a família totalmente desestruturada.

Paula Inez Cunha Gomide (2001, p.37), faz a seguinte ressalva, vejamos:

Há uma correlação estreita entre as características dos pais ou familiares e/ou dinâmica familiar e o posterior desenvolvimento de comportamentos desviantes. A família se enfraqueceu enormemente em nossa sociedade. Sua unidade interna foi minada pela pauperização, assolada pela arbitrariedade policial nos bairros periféricos, pelo tráfico de drogas, pelo alcoolismo, pela violência, pela prostituição e pelo abandono dos filhos. Sem que os pais assumissem nenhuma responsabilidade sobre seus filhos, as mães repetiam casamentos similares várias vezes, perdendo-se os filhos dos primeiros matrimônios na rejeição e na violência das relações familiares degradadas.

O Estatuto da Criança e do adolescente afirma que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Percebe-se de tal forma que a família é fundamental no desenvolvimento do menor infrator. O Ministério do Desenvolvimento Social reconhece a importância que o papel da família tem na vida das crianças e adolescentes e também a dificuldade enfrentada por estas em dar condições dignas de sobrevivência para essas crianças. (BRASIL, 2015)

Para tanto, criou o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) no intuito de respaldar as famílias, promovendo a união e lutando para que tenham melhores condições de vida e tendo assim, seus direitos resguardados. Esse trabalho junto às famílias é ofertado pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e voltado para pessoas

inscritas nos programas sociais, deficientes e idosos com dificuldades sociais.

Segundo Brasil (2015)⁶ alguns dos objetivos desse serviço é o de proteger a função da família; promover o acesso aos programas sociais e benefícios; o intercâmbio de experiências entre as famílias, entre outros. Através de ações sociais como palestras, atendimento nas residências e nas comunidades o PAIF oferta apoio a situações de risco como trabalho infantil, violência doméstica, dificuldade no transporte, e outros. Para serem inscritos, as famílias devem se encaminhar à uma unidade do CRAS perto do local onde reside.

3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são sanções aplicadas aos adolescentes que cometem ato infracional e estão previstas no Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ou seja, o Estatuto não traz apenas os direitos das crianças e adolescentes, mas também seus deveres, devendo os adolescentes serem responsabilizados pelos seus atos. O adolescente autor de ato infracional é responsabilizado por determinação judicial a cumprir medidas socioeducativas, que contribuem de maneira pedagógica, para o acesso aos direitos e para a mudança de valores pessoais e sociais dos adolescentes.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas podem acontecer em liberdade, em meio aberto ou, com privação de liberdade, por meio de internação. São medidas socioeducativas:

- I- advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas socioeducativas (MSE) apresentam um caráter predominantemente educativo e não punitivo. As MSE são aplicadas as pessoas na faixa etária entre 12 e 18 anos incompletos, podendo, excepcionalmente, serem aplicadas aos jovens com até 21 anos incompletos, conforme previsto no art. 2º do ECA. O responsável por sua aplicação é a Vara

⁶Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/paif>> Acesso em: 04 out. 2018.

da Infância e da Juventude ou, na ausência desta, pela Vara Cível correspondente ou Juiz Singular.

No momento da advertência, que é a primeira medida socioeducativa, descrita no artigo 115 afirma que: “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” explícita a presença do Juiz, do Ministério Público, dos pais ou de algum responsável pelo menor infrator. Neste momento são explicadas as consequências de uma reincidência e faz se mister a assinatura de todos os presentes.

No artigo 116, referente ao inciso II do artigo 112, que pede ao menor infrator restituir aquilo que foi prejudicado, normalmente trata de danos do patrimônio. Faz parte da medida socioeducativa, que seja realizado pelo próprio menor, visando à devolução em espécie do que foi danificado ou do próprio objeto.

O inciso III do artigo 112 fala sobre prestar trabalhos a comunidade. Esta espécie de medida é melhor explicada no artigo 117, que dispõe o dever do menor infrator realizar trabalhos de forma gratuita em ONGs, escolas, hospitais não ultrapassando período superior a seis meses, nem também interferir ao horário escolar. Haverá aqui um orientador, para que o adolescente não se sinta constrangido nem sofra de preconceito por nenhuma das partes envolvidas. Aqui, o menor poderá receber auxílio para a locomoção ou refeição, uma ajuda de custo, sendo que a ligação deva ser feita com a própria comunidade e não com a organização, para que não seja interpretado como prestação de serviços.

O artigo 118 refere-se ao inciso IV que versa sobre a liberdade vigiada e controlada. Não funciona simplesmente como vigilância, mas como programa específico com tarefas adequadas ao infrator em conjunto com os orientadores e familiares, que também passam por uma espécie de adequação ao projeto, visando o cumprimento da lei, mas acima de tudo a recuperação do adolescente.

Não existe um período pré-determinado para esse item, mas há a presunção de que quanto mais tempo na realização das tarefas, significa que o programa pode não estar atingindo o efeito esperado. Nesse caso, o Juiz poderá alterar a medida socioeducativa, tendo o adolescente o direito à defesa, podendo ser anulada a determinação.

O inciso V está ligado ao artigo 120, que fala sobre o regime de liberdade semiaberta, podendo esta ser estipulada pelo Juiz desde o princípio sendo uma forma de o menor realizar tarefas na comunidade. Não existe um período específico para duração da medida, mas ocorre que é necessário um programa eficaz, com pessoas preparadas para orientar e avaliar o andamento do adolescente durante o percurso.

Outro ponto relevante no tocante às medidas socioeducativas, é que não há obrigação de o menor passar pela liberdade semiaberta para alcançar os meios de liberdade, trazendo o período máximo de três anos para duração de tais medidas, pois os objetivos são de fato a proteção da criança e do adolescente em conjunto ao âmbito familiar.

O inciso VI item faz referencia aos artigo 121 ao 125, tratando da internação. Neste item alguns pontos são mais delicados e exigem cuidados no momento da aplicação da lei. O ECA não tolera que a medida aplicada tenha duração superior a três anos, sendo que mesmo no regime de internação, o menor deve participar de atividades fora do local, com a participação de pessoa designada para o caso. A Lei prevê a possibilidade de reavaliação periódica da medida, mais ou menos 6 meses pois de acordo com as Nações Unidas, o menor deverá ficar o menor tempo possível no regime de internação, apenas no intuito de racionalizar o ato infracional cometido, sair do local que tenha a situação conturbada e de ser protegido.

Completados sua maioridade, o adolescente deverá ter sua liberdade assegurada, independente de qualquer situação contrária. Nos casos em que, após transcorrido o período de três anos de privação da liberdade, caso seja necessária a aplicação de nova medida socioeducativa, deverá ser utilizada o regime de semiliberdade ou da liberdade vigiada.

No artigo 122, expõe-se que a aplicabilidade da medida de internação deverá ser realizada quando houver caso de extrema violência ou ameaça a pena. Também por repetições de erros graves ou por não cumprir o que já está estabelecido sem nenhuma justificativa, sendo que neste último caso, a internação não poderá ultrapassar o prazo de três meses.

O cumprimento da internação deverá ser realizado em local apropriado para este fim, sendo disposto por separação de idades e tipo de gravidade do delito cometido. Assim, neste momento, serão apresentadas tarefas pedagógicas, visando sempre a melhoria e a evolução da criança e do adolescente. (Art. 123, do ECA)

O artigo 124 trata dos direitos do adolescente em regime de internação. O menor internado tem o direito a usar os meios de comunicação disponíveis, sendo assegurada a visita dos pais e ou responsáveis, bem como saber como está o andamento do seu processo, encontrar-se com um orientador do Ministério Público, conversar separadamente com o advogado de defesa, ficar em um local de internação próximo a sua casa, ter seus objetos pessoais acessíveis, ter acesso à escola, educação profissionalizante, cultura e lazer, inclusive sendo tratado de forma digna e com respeito.

Assim, é obrigação do Estado manter as crianças e adolescentes respaldados de

qualquer condição que contrarie a sua dignidade física e intelectual, oferecendo-lhes segurança. No inciso VII, explica-se então que a priori, nenhum adolescente poderá ser incluso em uma família substituta, salvo casos excepcionais no sentido de proteção ao jovem, pois conforme já foi abordado, o objetivo é o de unificar o relacionamento entre o jovem e o seio familiar.

Dessa forma, o *site* do MDS (2015)⁷, mostra que o adolescente é recepcionado pelo CREAS, que oferece-lhe as explicações necessárias a respeito do cumprimento de sua medida, sendo levado para o cumprimento das ações e também para os serviços oferecidos pela assistência social.

Na Bahia, o órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas é a Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, que é vinculada ao Governo do Estado, através da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS, sendo responsável pela gestão da política de atendimento ao adolescente em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação no estado da Bahia. A referida unidade acolhe adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos incompletos, realizando o atendimento socioeducativo de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/2012).

As unidades de internação da FUNDAC são as Comunidades de Atendimento Socioeducativo - CASES, que – em consonância com o que consta tanto no ECA quanto no SINASE – oferecem, além da execução da medida de internamento, o serviço de internação provisória, que é o período no qual o jovem infrator aguarda julgamento (que não pode ultrapassar 45 dias, e funciona como primeiro contato deste com o sistema de internação).

No entanto, o que se percebe é que apenas existem as unidades que executam as medidas socioeducativas com a restrição da liberdade. E, para que se possa evitar a reincidência, indispensável ter medidas socioeducativas que tenham o objetivo de levar uma reflexão ao menor infrator sobre as consequências dos seus atos e a inclusão dele na sociedade.

Além do mais, muitos menores que vão para a Fundação, ao saírem, estão mais “marginalizados”, porque conviveram com outros adolescentes com o mesmo pensamento voltado à prática de atos infracionais, especializando-se, assim, na atividade ilícita.

⁷Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/paif>> Acesso em: 04 out. 2018.

De acordo com uma reportagem do G1⁸, um funcionário da Fundação CASA de Praia Grande confirmou o consumo de entorpecentes dos adolescentes internados, alegando que “a entrada de drogas é facilitada pelos muros baixos”.

Em todo o Brasil, a situação da medida socioeducativa de internação não é diferente. Os próprios menores que ingressaram nessas instituições dizem que saem pior do que entraram, há tortura e os ambientes são sujos. De acordo com Jornal O Globo⁹ (2015) as unidades para os menores, que deveriam servir de recuperação, parecem presídios de cárcere privado. Além disso, na mesma reportagem feita pelo Jornal Globo é relatado informações sobre uma pesquisa realizada do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na qual 39% dos presídios há falta higiene e limpeza em 70% ficam todos juntos no mesmo local, independentemente do físico, conforme determina o ECA, ocasionando mais violência, inclusive sexual. Conforme a matéria, no Centro de Internação para Adolescentes de Anápolis, em Goiânia, 41 jovens estão alocados em um local que comportam 29. Os mais novos dormem no chão e não possuem vaso sanitário.

Pode-se notar que as situações que não funcionam não são por serem ineficazes programas previstos em Lei, mas sim em razão de sua aplicabilidade, com a inércia do Estado, que muitas vezes não proporciona os subsídios necessários para que essas medidas possam ser cumpridas da maneira desejada.

Dessa forma, acontece que, independentemente de a medida ser cumprida em meio aberto ou fechado, para que o objetivo seja atingido e este jovem não volte a delinquir, o atendimento às famílias é de suma importância, tornando-se na verdade imprescindível.

Como já salientado, problemas no âmbito familiar são um dos principais fatores que levam um menor a cometer um ato infracional e a intervenção estatal deve sempre responsabilizar os pais perante seus filhos no que couberem. A ausência da família na participação das medidas socioeducativas leva a reincidência, tendo em vista que, quando esses jovens voltam do cumprimento de uma medida os pais não sabem lidar com eles.

O que deve ser entendido é que cabe aos governantes criar e desenvolver os projetos destinados à proteção do adolescente em meio aberto, por exemplo prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. A partir do momento em que forem implantadas novas propostas de medidas de prestação de serviço à comunidade, essas serão extremamente

⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2012/07/agente-confirma-consumo-de-drogas-na-fundacao-casa-de-praia-grande.html>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

⁹ Jornal O Globo. Unidades para menor parecem presídios. Desde: 21 de junho de 2015. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/unidades-para-menor-parecem-presidios-16507613>> Acesso em: 25 de outubro de 2018.

eficazes e eficientes dentre as outras medidas previstas no ECA.

Isso porque, a tendência é que as famílias assistidas evitem que seus filhos menores voltem a cometer novo ato infracional. No estado de Rondônia no ano de 2009 foi lançado o programa ‘Conhecer para Defender’ desenvolvido pela Seção de Atendimento lançado pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho. Este projeto teve como objetivo a divulgação para a sociedade do funcionamento das medidas socioeducativas previstas no ECA para a sociedade e promover a reflexão do adolescente que cumpre medida socioeducativa em meio aberto de forma a incluir a família do socioeducando e ele mesmo na sociedade. O foco principal dessa divulgação foram entidades públicas, igrejas associações, etc.

Assim, mudando a mentalidade desses pais, no sentido de que tomem consciência da necessidade de a disciplina se iniciar em casa, consoante determinação do artigo 1.634 e incisos do Código Civil, há um ponto de partida para redução dos índices de prática de atos infracionais e aumento da eficácia das medidas socioeducativas.

4. FATORES DETERMINANTES PARA O AUMENTO DA INCIDÊNCIA DO ATO INFRACIONAL E REINCIDÊNCIA

Diversos vieses de pensamentos são postos em discussão, no intuito de se fazer entender o caminho que leva o adolescente a realização dos delitos e conseqüentemente repetir ou continuar infringindo a Lei. Algumas fontes, como Santos (2017, p. 20) levanta a questão de olhar com mais atenção à base que deveria dar a proteção devida ao adolescente, a sua própria família, que por sua vez encontra-se hoje, de forma desestruturada e sem saber como interceder na criação de seus filhos.

O Estado como fonte regulamentadora da sociedade, não consegue mais suprir as demandas emocionais das famílias, devido à situação econômica e política como a falta de alimento e vestuário, que fazem parte das necessidades básicas de um indivíduo. Santos (2017, p. 23) mostra alguns pontos no aumento das infrações cometidas por jovens infratores no estado da Paraíba, mas esses dados, sem dúvida, podem ser utilizados por todo território brasileiro.

Um dos pontos é a dificuldade encontrada no adolescente em conseguir chegar à escola, unido com a complicação em se manter nos estudos. Muitas unidades escolares encontram-se em pontos de difícil acesso entorno de comunidades onde a violência impera. Nesses casos, para manter a integridade da criança e do adolescente as aulas são suspensas

deixando-as com tempo ocioso e muitas vezes sem a presença dos pais que estão no trabalho. Neste momento, podem se tornar mais vulneráveis para a criminalidade.

De acordo com dados da Unicef¹⁰ (2017) 2,8 milhões de crianças e adolescentes não estão frequentando as escolas brasileiras, sendo o preconceito, a exploração do trabalho da criança e até a violência sexual os principais motivos para este fator. Vários outros especialistas como Cruz, que é a representante da pastoral do menor da arquidiocese de Belo Horizonte, disse que acredita na não participação escolar um dos maiores indicadores de levar o jovem a criminalidade maior do que a desestruturação da família.

Pontes (2013, p. 03) afirma que existe um pensamento no sentido de ressocialização e o que de fato é a prática. Para ele, não possuímos uma sociedade preparada para receber o jovem que cometeu o delito, pois no consciente coletivo, o jovem que infringiu a Lei, saiu das regras estabelecidas e realoca-lo nos conceitos estipulados pela sociedade, é normalizar sua conduta, sem racionalizar nem solucionar os porquês da atitude do jovem. Cria-se uma sociedade antagônica, onde as Leis pedem a inserção do jovem para que não cometa mais os delitos conflitando com um cenário de julgamentos, sem as oportunidades necessárias para a melhoria do indivíduo pois não existe mais uma regra a ser seguida.

Outro fator no aumento da criminalidade cometida por crianças e adolescentes é o uso das drogas, segundo Santos (2017, p. 22). De acordo com pesquisa divulgada pelo Observatório de Favelas¹¹, das 261 pessoas que trabalham com vendas de drogas, 54,4% alegaram que começaram a participar dessa atividade entre 13 e 15 anos, sendo que no ano de 2017, houve o levantamento de crianças menores, com idade entre 10 e 12 anos, já fazendo parte deste cenário. Em relação ao motivo pelo qual começaram a vender drogas, 62% dizem que por dificuldades financeiras, e 66,3% já trabalharam em outro local, mas não se adaptaram e preferiram utilizar desse meio para ganhar dinheiro.

Ainda conforme o relatório Observatório das Favelas (2018) 52% dos casos são de adolescentes criados pelas mães e 29,9% possuem mais de 4 irmãos, complementando o fator de que recorrem a delitos para ajudar nas despesas da casa. Alguns dos pesquisados, responderam que não apenas vendem, como fazem o uso de drogas principalmente a maconha, com um índice de 92,7% e o lança-perfume com 14,6%.

¹⁰ Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/evasão-escolar-favorece-a-entrada-de-jovens-no-mundo-do-crime-1.492943> Acesso em: 04/11/2018

¹¹ Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/08/pesquisa-aponta-que-jovens-entram-cada-vez-mais-cedo-no-trafico-de-drogas> Acesso em: 04/11/2018.

Santos (2017, p. 22) aponta como um dos grandes problemas em relação a ressocialização é quando o jovem ter cometido o delito, ser julgado e condenado, cumprir a pena e depois de ser liberado, infringir novamente a Lei. A superlotação nos locais onde deveriam ocorrer a correção pedagógica tornam-se locais de frustração e situações humilhantes, tornando mais difícil a inserção do jovem na sociedade que não oferece emprego nem oportunidades para que este não recorra novamente ao crime.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹² em 2017, existiam 11 locais inscritos no CNIUIS (Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade) e em todos os que foram analisados encontram problemas em sua estrutura, como no caso da Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Salvador Masculina, onde a capacidade é de 150 e na unidade no momento da vistoria tinham 279 jovens, incluindo a falta de saneamento e profissionais para exercerem suas funções na Unidade.

Ainda de acordo com o relatório, na Unidade de Semiliberdade Case Brotas, era necessária a mudança nas estruturas dos banheiros e dos locais de descanso, bem como o controle dos jovens em sua movimentação, pois eles circulavam por todas as áreas sem nenhuma vigilância, sendo encontradas armas em suas posses e o acontecimento de fugas.

Todos esses fatores são interligados em uma trama complexa, não havendo aqui um único problema que ocasiona a dificuldade na ressocialização nem no ato de cometer novos delitos. Por todo país, de acordo com o CNJ, existem problemas onde a ação pedagógica oferecida pelo Estado devia de fato ocorrer, mas as falhas estruturais e a aplicação não ocorrem de fato, dificultando ainda mais o trabalho que deveria ocorrer conjuntamente da família.

Em 2015, o Governo Estadual da Bahia, formulou um Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia¹³, com a premissa de ser realizado pelo período de 10 anos. De acordo com o Plano, seu objetivo é o de

¹² Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/828a573c53cb3ba5525e27b5c64e5782.pdf>> Acesso em: 05/11/2018.

¹³ Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/atos-infracionais-emedidassocioeducativas/planos_municipal_de_atendimento_socioeducativo/plano_de_atendimento_socioeducativo_ba_-_formatacao_final_para_impresao_sinase.pdf> Acesso em: 05/11/2018.

“nortear a gestão do atendimento socioeducativo no Estado da Bahia, no intervalo de dez anos consecutivos, de 2015 a 2024, estabelecendo metas com vistas à garantia dos preceitos preconizados nas legislações e documentos específicos e a qualificação do atendimento aos adolescentes acusados de cometer atos infracionais”.

Conforme o plano, o apoio às famílias do jovem é um trabalho de extrema importância, pois é neste ambiente que o jovem convive todos os dias depois que cumpre sua internação. A dificuldade apresentada é a distância entre a residência para os centros e também de pessoas disponíveis para a realização dos acompanhamentos familiares. Outra questão apresentada é no caso do jovem estar em processo de semiliberdade, onde precisa estar presente no ambiente familiar e comunitário, inserido na problemática que fez com ele cometesse o delito, portanto a reestruturação da própria família se faz necessária.

Pode-se concluir que, pelas pesquisas realizadas, o fator principal em conjunto com a falta de estrutura econômica familiar, é a evasão escolar, pois o adolescente fora da escola fica exposto às ruas e a liberdade ociosa, sendo facilmente levado as atividades criminais e influenciado pelas amizades e a emoção de fazer parte de um sistema contrário a realidade que para ele, apenas gera dificuldades e nenhum suporte ao seu ambiente familiar.

É sabido que, um ambiente familiar com discussões, histórico de violência e dificuldades financeiras levam a criança e o adolescente a terem dificuldades no aprendizado escolar, pois chegam até com fome e muito sono, principalmente o adolescente devido às taxas hormonais. Acha mais fácil não ir a escola, já que não conseguem acompanhar as aulas e não tem o apoio necessário dos pais, que deveriam fazer o papel de incentivador no momento das dificuldades.

Algumas famílias são constituídas de vários irmãos, tanto pelo lado paternal quanto do lado maternal, não sendo possível a dedicação necessária emocional nem física, como a manutenção de alimentos e vestuários. A criança que no mundo atual, não mais valoriza as brincadeiras de rua e sim a companhia de celulares e artifícios tecnológicos, vê portanto uma oportunidade no mundo paralelo de ganhar dinheiro para ajudar em casa e ainda conquistar seus sonhos. Os pais, não raros, são usuários de drogas ou permissivos, desesperançados em uma sociedade sem oportunidades de trabalho e perspectiva de melhoria no futuro, sem energia para lutar e mudar o próprio padrão e retirar seu filho deste cenário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado e com relação às propostas e soluções já existentes, sugere-se a prática efetiva das seguintes sistematizações: envolver as famílias nas práticas socioeducativas, quando conveniente; estruturar programas socioeducativos com intervenção de parcerias público-privadas que possam contribuir para construção de um modelo próprio e diferenciado; incentivar as práticas socioeducativas oriundas de ações educacionais que envolvam práticas de interesse do público jovem, nomeadamente citam-se: aulas de fotografia, de dança, de pintura, de cinema, de *webdesign*, resgatando valores artísticos e culturais que são esquecidos durante o período de reclusão; promover ações que incentivem a dedicação aos estudos e cursos de qualificação e profissionalização; criar uma rede de apoio multidisciplinar nas instâncias governamentais que possam dar suporte à equipe educacional que trata dos programas e projetos.

Sugere-se ainda que a partir dessa proposição se crie uma comissão responsável pela articulação de parcerias e de suporte para fomentar a implementação de uma rede que envolva entidades público-privadas e beneficentes que possam criar, implementar e avaliar projetos e programas de ressocialização e também de prevenção.

Além disso, outro ponto interessante para melhorar o sistema é a preparação efetiva de atividades para que o menor aprenda ofícios a fim de que, assim, consiga emprego quando terminar de cumprir a medida aplicada e não volte a delinquir.

Cumprir ainda destacar que todas as propostas de melhoria, se aplicadas, funcionarão de maneira mais eficaz se houver uma maior preocupação com a prevenção do ato infracional, notadamente reduzindo a violência e evasão nas escolas.

Concomitante a isso, as Instituições de Ensino, ao perceberem que o número dos alunos vem diminuindo, devem saber que é hora de pensar se as linhas pedagógicas adotadas pela escola estão contribuindo ou não para o interesse dos alunos no estudo. É importante que os professores ofereçam atividades que deem prazer aos alunos, que sejam atividades instigantes.

Assim, confirma-se a necessidade de criação de políticas sociais e que as mudanças dos paradigmas do jovem infrator estão muito além da família e medidas educativas. A sociedade de uma forma geral, não consegue compreender que a atitude do jovem infrator é o espelho do caos que se encontram nossas estruturas, sem saneamento, sem escolas, sem creche, sem trabalho, sem moradias, sem o mínimo de dignidade para viver. O mundo do crime e das drogas é uma saída e uma fuga para esquecer a realidade de tristeza e abandono.

Destarte, diante dos problemas expostos e soluções acima propostas, constata-se que o problema atual não é o que está previsto no ECA, mas em sua aplicação. O que pode ser resolvido com o trabalho em conjunto, ou seja, o Estado fornecendo mais assistência às escolas e aos estabelecimentos que tratam das medidas socioeducativas, disponibilizando até mesmo atendimento especializado às famílias dos menores infratores.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS, M. C. L.; DAMASCENO, P.R.; TERTO, L.M.; SILVA, R.R. Arranjos familiares de crianças de camadas populares. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 8, p.11-20, 2003. Número Especial. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v8nspe/v8nesa03.pdf>> Acesso em: 10 out. 2018.

ALVES, Júlio Henrique de Macedo. **A evolução das definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. Natal: UFRN, 2014. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf> Acesso em: 05 out. 2018.

ARAÚJO, Keilha Israely Fernandes de. Família e Medidas Socioeducativas: a importância do acompanhamento familiar. In: **VI Jornada Internacional de Políticas Públicas**. Maranhão: UFRN, 2013. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/familiaemedidasocioeducativasaimportanciadoacompanhamentofamiliar.pdf>> Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional de Revisão, de 7 de junho de 1994. Lex: **Ementas Constitucionais**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16 nov. 2017

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Planalto, Presidência da República, Casa Civil**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 16 nov. 2017.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto, Presidência da República, Casa Civil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 16 nov. 2017.

_____. Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. **Planalto, Presidência da República, Casa Civil**, Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2017.

_____. Lei n.º 17.943, de 12 de outubro de 1927. Consolida a lei de assistência e proteção a menores. **Planalto, Presidência da República, Casa Civil**, Brasília, DF, 12 out. 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2017.

_____. **Ministério do Desenvolvimento Social**. Proteção e Atenção Integral à Família – PAIF. Brasília: DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/paif>> Acesso em: 23 out. 2018.

CENCI, C.M.B., TEIXEIRA, J.F. & OLIVEIRA, L.R.F. Lealdades invisíveis: Coparticipação da família no ato infracional. **Pensando Famílias**. Porto Alegre, v. 18, n. 1, p.35-44, jun. 2014. Disponível em: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v18n1/v18n1a04.pdf>> Acesso em: 07 out. 2018.

DIAS, Ana Cristina Garcia; ZAPPE, Jana Gonçalves. Violência e fragilidade nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei. **Estudos de Psicologia**, Porto Alegre, v.17, n. 3, p. 389-395, set-dez 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v17n3/06.pdf>> Acesso em: 10 out. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Agente confirma consumo de drogas na Fundação Casa de Praia Grande. G1 **Globo.com**. São Paulo, 26 jul. 2012. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2012/07/agente-confirma-consumo-de-drogas-na-fundacao-casa-de-praia-grande.html>> Acesso em 12 nov. 2017.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor Infrator: a caminho de um novo tempo**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 37.

JUSBRASIL. Artigo 1.634 do Código Civil. **Lei 10.406/02**. Brasil, 10 jan. 2002. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620733/artigo-1634-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>> Acesso em: 12 nov. 2018.

MARIZ, Renata. Unidades para menor parecem presídios. **O Globo**. Brasil, 21 jun. 2015. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/unidades-para-menor-parecem-presidios-16507613>> Acesso em: 25 out. 2018.

NARDI, F.L. & DELL'AGLIO, D. D. Adolescente em conflito com a Lei: Percepções sobre família. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 28, n. 2, p. 181-191, abr-jun 2012. Disponível em: < <https://www.usjt.br/arq.urb/arquivos/abntnabr6023.pdf>> Acesso em: 06 out. 2018.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Mato Grosso do Sul: Nova Andradina, (?). Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf> Acesso em: 06 out. 2018.

PREDEBON, Juliana; GIONGO, Cláudia. A família com Filhos Adolescentes em conflito com a Lei: Contribuições de Pesquisas Brasileiras. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 88-104, jun. 2015. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100008> Acesso em: 06 out. 2018.

PONTES, Bruno Kruger. **A ressocialização do adolescente em conflito com a lei na medida da internação**. Curitiba. 2013.

SANTANA, Márcio Santos de. **A difícil transformação: os industriais e a oposição ao Código de Menores de 1927**. Londrina, 2013.

SANTOS, Douglas da Cunha. **Medidas Socioeducativas:** uma análise acerca do crescimento da criminalidade juvenil e eficácia das medidas socioeducativas. Campina Grande: UEPB, 2017. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13954/1/PDF%20-%20Douglas%20da%20Cunha%20Santos.pdf>> Acesso em: 07 out. 2018.

SARTÓRIO, Aleksandra Tomazelli. O contexto do adolescente em conflito com a Lei: expressão da Questão Social. **Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social – ENPESS.** Recife, 2006.

Lei de ressocialização de jovens infratores completa 5 anos. **Senado Federal.** Senado Notícias. Brasil, 19 jan. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/01/lei-de-ressocializacao-de-jovens-infratores-completa-5-anos>>. Acesso em: 05 out. 2018.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374>. Acesso em out 2018.